



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 39/2017-SEI-DREI/SEMPE
PROCESSO Nº 52700.100055/2017-81
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: Recurso ao Ministro contra decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Mamoru Sasaki).

I. Tradutor Público Oficial. Recurso da Procuradoria para aplicação da penalidade de suspensão - art. 23 do Decreto nº 13.609, de 1943. Impossibilidade. Causa justificada.

II. Pelo não provimento do Recurso ao Ministro.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP contra decisão do Plenário de Vogais da JUCESP que deliberou pela improcedência da denúncia formulada em face do Tradutor Público Mamoru Sasaki.

2. O processo, ora em exame, originou a partir de comunicação, do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes (Ofício de 24 de março de 2015) à Junta Comercial do Estado de São Paulo, de que nos autos do processo nº 0025723-25.2011.8.26.0361 encontrava-se carta rogatória pendente de tradução, uma vez que *"nomeados quatro tradutores matriculados na Junta Comercial de São Paulo (Kanami Hirai - fls. 62, Mamoru Sasaki - fls. 66, Atushi Yamauchi - fls. 78 e Aiko Tatsuta - fls. 91), inclusive a tradutora que realizou a tradução de 'ida' (fls. 62), os três primeiros deixaram de se manifestar (fls. 64-vº, 68-vº e 80-vº) e a última se recusou em cumprir a ordem judicial"*.

3. Consta, ainda, do citado documento que ficou mantida a nomeação da Sra. KANAMI HIRAI, que deveria atender à ordem judicial sob pena do crime de desobediência (fl. 2 do Anexo Proresp 996019/16-9).

4. Após análise dos documentos que instruíram os autos, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo solicitou o desmembramento do processo de cada um dos 4 (quatro) tradutores (fls. 75 do Anexo Proresp 996019/16-9) e apresentou denúncia em face do Sr. Mamoru Sasaki (fls. 143 a 149 do Anexo Proresp 996019/16-9).

5. O Presidente da JUCESP recebeu a denúncia e determinou a instauração de processo administrativo nos termos da Instrução Normativa DREI nº 17/2013 (fl. 151 do Anexo Proresp 996019/16-9).

6. Devidamente notificado, o Tradutor Público Mamoru Sasaki requereu a rejeição da denúncia para ser declarada a inexistência de descumprimento a qualquer dever legal, pois mesmo

diante das inúmeras ilegalidades cometidas pela comunicação o denunciado apresentou dentro do prazo legal motivo legítimo (justa causa) para não poder realizar a diligência (fls. 158 a 166 do Anexo Proresp 996019/16-9).

7. Ao analisar os autos, o Vogal Relator votou pela *"improcedência da denúncia, tendo em vista que a intimação do denunciado não seguiu os trâmites legais conforme informado e comprovado na defesa prévia de folhas (154/169). E pelo fato de ter o mesmo apresentado no prazo legal, justificativa para a não realização da diligência, inexistindo portanto, a meu ver, base legal para a presente denúncia"* (fl. 190 Anexo Proresp 996019/16-9).

8. O Vogal Revisor acompanhou a manifestação do relator *"em decorrência da comunicação não observar as formalidades exigidas"*.

9. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em sessão realizada no dia 8 de fevereiro de 2017, deliberou, por unanimidade, pela improcedência da denúncia, contrário ao posicionamento da D. Procuradoria que é pela suspensão do Tradutor Público (fl. 204 do Anexo Proresp 996019/16-9 e Anexo Publicação da decisão Plenária).

10. Inconformada com a r. decisão do Plenário da JUCESP, a Procuradoria da JUCESP interpôs o Recurso ao Ministro ora analisado e expôs que:

Como consta dos autos, MAMORU SASAKI, tradutor e intérprete matriculado nesta Junta Comercial do Estado de São Paulo, já qualificado, teria deixado de cumprir ordem judicial, que determinava a tradução da carta rogatória, oriunda do Japão, constante do ofício expedido pela 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, extraído do processo nº 0025723-25.2011.8.26.0361.

Notificado pela Diretoria de Serviços Auxiliares desta autarquia, o tradutor confessou não ter cumprido determinação judicial, porque (i) entendeu a comunicação do juízo como uma simples consulta e (ii) não tinha disponibilidade para o serviço.

(...)

Desta sorte, ao contrário do que pugnou a defesa e o plenário desta autarquia, o e-mail enviado pelo escrevente judicial, por ordem o Juízo atendeu a finalidade de intimar o denunciado de sua nomeação para traduzir uma carta rogatória, constando dela a comarca, o ofício, o telefone, o nome do escrevente, o número do processo etc.

O tradutor, ao ser matriculado na JUCESP, assume o dever de atender às nomeações judiciais, na forma do que consta do artigo, 23 do Decreto nº 13.609/1943:

(...)

O dispositivo legal acima citado é claro, e não cabe ao tradutor avaliar se a nomeação é interessante ou não, se lhe convém ou não atender o juízo, salvo causa justificada, o que não parecer ser o caso. O denunciado respondeu ao juízo dizendo não ter "disponibilidade para atender a esta intimação", o que não constitui "causa justificada". A alegada falta de disponibilidade é inconsistente e não passível de acolhimento. A causa para a recusa teria que

ter sido justificada, e tal justificativa teria que ser razoável.

(...)

Posto isso, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.934/1994, art. 69 do Decreto nº 1.800/1996 e Instrução Normativa nº 08/2013, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, vem, pelo presente recurso, requerer sejam acolhidas as razões e a apreciação dos fundamentos de fato e de direito declinados, a fim de revogar a r. decisão do Plenário da Jucesp, proferindo este Ministério decisão de mérito em relação à punição da qual se desdobra a denúncia.

11. Notificado a se manifestar, o Sr. Mamoru Sasaki argumentou que *"jamais foi competentemente intimado, tendo recebido apenas um e-mail, que jamais pode ser considerado meio idôneo para a realização de intimações judiciais"* e que *"ainda assim apresentou motivo suficiente (justa causa) para não cumprir a diligência"*.

12. Argumentou, ainda, que *"por não ter recebido intimação competente, requisito imprescindível do art. 23 do Decreto n. 13.69/43, não pode ser aplicada qualquer pena ao denunciado"*.

13. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

14. No tocante à tempestividade do recurso, a decisão recorrida foi publicada em 21 de fevereiro de 2017 (Anexo Publicação da decisão Plenária) e a Procuradoria da JUCESP interpôs o Recurso ao Ministro em 9 de fevereiro de 2017 (fl. 2 do Remin 995453/17-2), estando portanto tempestivo.

15. Antes de adentrar no mérito, importante listar síntese dos fatos que constam dos autos acerca das intimações judiciais efetuadas para a tradução da citada carta rogatória. Vejamos:

I - Decisão judicial, de 6 de agosto de 2013, nomeando e determinando a intimação da Sra. KANAMI HIRAI para tradução da carta rogatória - fls. 84 do Anexo Proresp 996019/16-9;

II - **Decisão judicial, de 24 de abril de 2014, com a informação de que a Sra. KANAMI HIRAI não se manifestou e que foi nomeado e determinada a intimação, em substituição, do Sr. MAMORU SASAKI - fls. 87 do Anexo Proresp 996019/16-9;**

III - **Mensagem eletrônica, de 7 de maio de 2014, do Sr. Ricardo Messias de Barros, Escrevente Técnico Judiciário do 2º Ofício Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, intimando o Sr. MAMORU SASAKI para realizar a tradução de uma carta rogatória e solicitando resposta em 5 (cinco) dias - fls. 88 do Anexo Proresp 996019/16-9;**

IV - **Resposta, de 8 de maio de 2014, do Sr. MAMORU SASAKI de que não tem disponibilidade para atender a intimação e mensagem eletrônica do Sr. Ricardo Messias de Barros encaminhando a resposta para juntada - fls. 91 do Anexo Proresp 996019/16-9;**

- V - **Decisão judicial, de 11 de agosto de 2014, com a informação de que "diante da manifestação do perito nomeado" (MAMORU SASAKI) foi nomeado, em substituição, Sr(a). ATUSHI YAMAUCHI - fls. 94 do Anexo Proresp 996019/16-9;**
- VI - Decisão judicial, de 26 de fevereiro de 2015, nomeando e determinando a intimação de AIKO TATSUTA para tradução da carta rogatória - fls. 101 do Anexo Proresp 996019/16-9;
- VII - Decisão judicial, de 10 de março de 2015, com a informação de que o processo está na pendência da tradução da carta rogatória, bem como mantendo-se a nomeação da Sra. KANAMI HIRAI - fls. 105 do Anexo Proresp 996019/16-9;
- VIII - Comunicação da decisão judicial (item VII) à JUCESP (24 de março de 2015) - fls. 108 do Anexo Proresp 996019/16-9;
- IX - Decisão judicial, de 10 de setembro de 2015, nomeando a Sra. AIKO TATSUTA, em substituição à Sra. KANAMI HIRAI - fls. 126 do Anexo Proresp 996019/16-9;

16. De acordo com as informações acima, em especial itens II a V, podemos notar que o Sr. Mamoru Sasaki, ao receber a mensagem eletrônica, respondeu prontamente informando que não possuía disponibilidade. Na sequência o juiz de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes nomeou, em substituição ao Sr. Mamoru Sasaki, outro tradutor, a saber Sr(a). Atushi Yamauchi.

17. Realizada as considerações acima, cumpre ressaltar que o cerne da controvérsia no presente recurso é a validade ou não da intimação, realizada via e-mail, bem como se o Sr. Mamoru Sasaki deixou de cumprir, sem causa justificada, diligência judicial para qual foi intimado.

18. Primeiramente, no que tange à legalidade ou não da intimação, realizada via e-mail, ressaltamos que em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP^[1] verificamos que existe um portal eletrônico - Sistema de Gerenciamento dos Auxiliares da Justiça do TJSP - destinado à formação de cadastro e comunicação aos auxiliares da justiça de sua nomeação para atuar como peritos, leiloeiros, tradutores, etc.

19. Verificamos, ainda, que o Sr. Mamoru Sasaki encontra-se cadastrado neste portal (Anexo Cadastro Mamoru Sasaki TJSP) e que para fazer parte deste sistema é necessário que o interessado realize seu cadastro.

20. Ademais, nos termos do art. 9º do Provimento CSM nº 2.306/2015 do Conselho Superior da Magistratura do TJSP, que dispõe acerca da prestação de serviços por auxiliares da justiça, "*os peritos serão intimados da nomeação e demais atos pelo e-mail fornecido e deverão confirmar o recebimento do correio eletrônico no prazo de 5 (cinco) dias da sua emissão, sob pena de destituição.*" (Anexo Provimento CSM nº 2.306/2015 do TJSP).

21. Dessa forma, o argumento do Sr. Mamoru Sasaki de que "*a suposta 'intimação' recebida pelo denunciado é inexistente, ou no mínimo nula, porquanto: (i) intimações judiciais eletrônicas devem ser feitas em portal próprio aos que nela se cadastrarem, não podendo nunca serem feitas por e-mail*" não merece prosperar, uma vez que conforme demonstrado acima existe um sistema no

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde o tradutor efetuou seu cadastro, estando portanto, sujeito às normas previstas na Resolução CSM nº 2.306/2015.

22. Assim, concordamos com a Procuradoria da JUCESP de que *"ao contrário do que pugnou a defesa e o plenário desta autarquia, o e-mail enviado pelo escrevente judicial, por ordem o Juízo atendeu a finalidade de intimar o denunciado de sua nomeação para traduzir uma carta rogatória, constando dela a comarca, o ofício, o telefone, o nome do escrevente, o número do processo etc"*.

23. Superada a questão da intimação, a segunda divergência cinge-se na suposta recusa de atendimento à diligência judicial pelo Sr. Mamoru Sasaki. Neste ponto, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo argumentou que o tradutor ora denunciado deixou de atender à determinação judicial para a realização de tradução de documento e que *"confessou não ter cumprido determinação judicial, porque (i) entendeu a comunicação do juízo como uma simples consulta e (ii) não tinha disponibilidade para o serviço"*.

24. Contudo, da leitura dos autos, não localizamos nenhuma confissão do tradutor, pelo contrário, o Sr. Mamoru Sasaki, ao receber a mensagem eletrônica, respondeu dizendo que não possuía disponibilidade para o encargo para o qual fora nomeado. Em consequência desta resposta, o juiz de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes nomeou outro tradutor.

25. Importante destacar que o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, que regulamentou a profissão de Tradutor Público e Intérprete Comercial, permite que o tradutor público, com causa justificada, recuse diligências judiciais ou administrativas. Vejamos:

Art. 23. Não poderão os tradutores públicos e intérpretes comerciais, sem causa justificada e sob pena de suspensão, se recusar aos exames ou diligências judiciais ou administrativas para que tenham sido competentemente intimados, não lhes sendo igualmente permitido recusar qualquer tradução desde que esta se apresente no idioma em que estejam legalmente habilitados. (Grifamos)

26. Dessa forma, da leitura dos autos e, em especial dos documentos listados nos itens II a V do parágrafo 15, infere-se que o juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes acatou a justificativa dada pelo Sr. Mamoru Sasaki (fls. 61, 87, 88, 91 e 94 do Anexo Proresp 996019/16-9), uma vez que nomeou outro tradutor para cumprir o encargo. Vejamos trecho da decisão:

(...)

Diante da manifestação do perito nomeado nos autos (fls. 73), e tendo em vista o requerimento de fls. 76vº, **nomeio perito em substituição o Sr(a). Atushi Yamauchi**, matriculado(a) na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 404, para tradução da carta rogatória retornada às fls. 38/57. (Grifamos)

27. Assim, por todo o exposto entendemos que o Recurso ao Ministro interposto pela Procuradoria da JUCESP não merece provimento, uma vez que houve uma causa justificada para o tradutor público recusar a diligência judicial para qual foi nomeado.

28. Portanto, opinamos pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, mantendo-se a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

29. De ordem. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, para análise e manifestação com posterior devolução a este Departamento.

30. Anexos:

- a) Recurso Remin 995453/17-2 (30 folhas);
- b) Proresp 996019/16-9 (210 folhas);
- c) Publicação da decisão Plenária (1 folha);
- d) Cadastro Mamoru Sasaki TJSP (1 folha);
- e) Manual Cadastro TJSP (30 folhas);
- f) Provimento CSM nº 2.306/2017 (4 folhas).

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE/MDIC

[¹] Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/AuxiliaresdaJustica/AuxiliaresdaJustica/Faq>. Acesso em 26/10/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)**, em 27/10/2017, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0163631** e o código CRC **C922E790**.